

MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS./

Sessão de 17 de agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.051

Recurso nº 53.207 - IRF - ANOS DE 1983 e 1984

Recorrente DUARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM DIVINÓPOLIS - MG

IRRF-TRIBUTAÇÃO REFLEXA - À diferença apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Nega do provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF9, em 17 de agosto de 1989

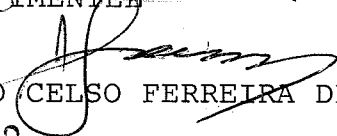

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 AGO 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RO-

DRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10665-001.017/87-67

RECURSO Nº: 53.207

ACÓRDÃO Nº: 101-79.051

RECORRENTE: DUARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

DUARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com sede em Divi-
nópolis-MG, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita
Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamen-
to do Imposto de Renda Retido na Fonte nos anos de 1983 e 1984,
com base no art. 8º do Dec.-Lei nº 2.065/83 acrescido de encargos
legais, efetuado em decorrência de lançamento ex officio instaura-
do contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº
10665-001.015/87-31, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 06/11, tendo a
interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do pro-
cesso principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a
exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls.
22/23 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decor-
rência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada,
no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 28/31 o tempestivo Recurso para es-
te Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, consistindo de uma letra 'M' estilizada.

Acórdão nº 101-79.051

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o recurso nº 93.908, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10665-001.015/87-31, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-78.764, de 19/06/89, por unanimidade de votos, deu-lhe provimento parcial, somente para determinar a recomposição do Patrimônio Líquido nos exercícios de 1985 e 1986. Em face da reserva oculta gerada com a correção de contas do ativo.

No caso trata-se de tributação reflexa somente sobre as receitas omitidas pela empresa nos anos-base de 1984 a 1986, consideradas automaticamente distribuídas aos seus sócios, como lucro, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, cuja tributação do IRPJ fora integralmente mantida pelo Colegiado.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



RAUL PIMENTEL - RELATOR.

